

OFÍCIO 026/2021/DIREX

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2021.

Ao Senhor

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO

Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras
Avenida Augusto Severo, 84/8º andar – Glória
20021-040 – Rio de Janeiro – RJ

C/C

ROBSON BARRETO DA CRUZ

Gerente de Acompanhamento Regular das Operadoras
Avenida Augusto Severo, 84/8º andar – Glória
20021-040 – Rio de Janeiro – RJ

Assuntos: Contribuições para Consulta Pública nº 85 - Aprimoramento das Normas Contábeis

Senhor Diretor,

1. A FENASAÚDE – Federação Nacional de Saúde Suplementar, entidade representativa de operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde, vem apresentar suas considerações a respeito do aprimoramento das normas contábeis, de acordo com documentações apresentadas na Consulta Pública nº 85, promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Capítulo I – Normas Gerais

2. Entendemos que se faz necessária a interação entre a revisão das Normas Gerais da atual Resolução Normativa nº 435, que trata das normas contábeis e a Resolução Normativa nº 451, que trata das novas regras de capital regulatório. Desta forma, sugerimos a alteração do item 2.6 das Normas Gerais, conforme sugerido abaixo.

“2.6 Mercado regulado para a segregação no subgrupo Investimentos do grupo de Ativo Não Circulante são as entidades que operam o mercado regulado pela Agência Nacional de Saúde

Suplementar, Superintendência Nacional de Previdência Complementar e Banco Central do Brasil.”

Sugestão de alteração:

“2.6 Mercado regulado para a segregação no subgrupo Investimentos do grupo de Ativo Não Circulante são as entidades de operadoras de planos de assistência à saúde e em entidades financeiras, de seguros, resseguros, e de previdência privada aberta ou fechada sujeitas à supervisão de outros órgãos federais de supervisão econômica setorial.”

3. Entendemos que a exclusão permanente do CPC 38, item 10.34, neste momento pode ser inapropriada, devido ao exposto no item relativo ao CPC 48, conforme sugestão refletida no item 10.39.6, transcrita abaixo:

“10.39.6 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 48 (versão original), emitido pelo Comitê de Pronunciamento Contábeis, a partir do exercício de 2023, permanecendo válidos para o exercício de 2022 as disposições e os critérios estabelecidos no CPC 38, revogado pelo Comitê de Pronunciamento Contábeis.”

4. Quanto ao item 10.7 referente ao CPC 06 – Arrendamentos, entendemos que é necessário incluir orientação para as operadoras que já adotaram o pronunciamento conforme orientação de outro órgão regulador (companhias de capital aberto e com reporte no exterior).

“10. 7 CPC 06 – Arrendamento

10.7.1 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 06 (R2), emitido pelo Comitê de Pronunciamento Contábeis.”

Sugestão de inclusão:

“10.7.2 As operadoras que na data de vigência desta norma já tiverem adotado o CPC 06 (R2), devido exigência advinda de outro órgão regulador, não serão obrigadas a retroagir a adoção inicial, passando a apresentar os saldos existentes decorrentes da adoção desde 2019 quando da entrada em vigor do CPC 06 (R2).

10.7.3 No primeiro ano de adoção, as operadoras ficam dispensadas da apresentação das demonstrações financeiras retrospectivas para fins de comparabilidade.”

5. No item 8.3.2 – Critérios de avaliação, de apropriação contábil e de auditoria sugerimos revisão no percentual aplicado a fim de excluir da exigência de apresentação de demonstrações o conjunto de entidades que representem pequena relevância em relação ao patrimônio líquido da operadora. Nossa sugestão é adequar o percentual aos termos do art. 243, §5º, Lei das S.A. na qual presume-se a influência na sociedade investida quando titular de 20% ou mais do capital votante, mesmo sem controlá-la.

8.3.2. A exigência de demonstrações financeiras auditadas por auditor independente que trata o item 8.3 não se aplica às sociedades investidas, cujo valor de investimento registrado no Ativo da Operadora, representem, em conjunto, menos de 5% do Patrimônio Líquido da operadora.

Sugestão de alteração:

8.3.2. A exigência de demonstrações financeiras auditadas por auditor independente que trata o item 8.3 não se aplica às sociedades investidas, cujo valor de investimento registrado no Ativo da Operadora, representem, em conjunto, menos de 20% do Patrimônio Líquido da operadora. Tal avaliação será aplicada as empresas investidas que não possuem obrigatoriedade legal estabelecida.

6. Solicitamos a possibilidade de desvincular o envio da DIOPS com o envio dos documentos exigidos de suporte às demonstrações financeiras, Relatório Circunstanciado e PPA. Atualmente o envio da DIOPS só é possível após o envio dos referidos documentos. A não vinculação geraria uma maior agilidade de recebimento.
7. Solicitamos que a agência reconsidere o envio apartado das demonstrações unificando o envio dos documentos à auditoria como um único documento.

Os documentos enviados apartados são os que seguem:

- Balanço Patrimonial
- Demonstração do Resultado do Exercício
- Demonstração da Mutaç o do PL
- Demonstração do Fluxo de Caixa
- Notas Explicativas
- Parecer de Auditoria
- Relatório de Administraç o

Capítulo IV – Manual de Contabilidade

8. Sugerimos a inclusão da contabilização para os prêmios/contraprestações anuais, uma vez que atualmente o manual menciona somente vigência mensal.

Sugestão de alteração:

"1) FATO GERADOR DA RECEITA DO MERCADO DE SAÚDE SUPLEMENTAR

*[...] Essa obrigação é relacionada a uma vigência contratual, a qual para os contratos coletivos normalmente é anual com faturamentos com vigências mensais **ou anual** e os contratos individuais têm vigência anual no primeiro ano e, após esse prazo, vigência indeterminada, também com faturamentos com vigências mensais **ou anuais**.*

A receita de contraprestação/prêmio no mercado de saúde é reconhecida mensalmente, de acordo com o período de vigência decorrido do faturamento. Para cada período de risco coberto pela operadora, haverá o reconhecimento da receita.

*Nos contratos de plano de saúde, a precificação para o período de vigência **mensal** é reconhecida em uma conta de passivo específica, provisão de prêmios e contraprestações não ganhas (PPCNG).*

*Esse valor deve ser registrado em contrapartida a conta 12311101/12312101- Contraprestação Pecuniária/Prêmios a Receber, no primeiro dia de vigência do mês **ou do ano**. Ao final de cada mês, o valor reconhecido como PPCNG é apropriado ao resultado do período, como Receita de Contraprestação/Prêmio, em função do período de cobertura do risco já decorrido naquele mês. [...]"*

9. Conforme a sugestão anterior, indicamos a inclusão de exemplo para contabilização para os prêmios/contraprestações de planos com vigência anual. Ressaltamos que em caso de valor faturado e documento fiscal emitido e liquidado pela totalidade, se faz necessário o registro contábil. O fato de transitar pela PPCNG no passivo não compromete as regras da Agência. O impacto na receita ocorrerá conforme período de vigência mensal.

Sugestão de alteração:

"1) FATO GERADOR DA RECEITA DO MERCADO DE SAÚDE SUPLEMENTAR

[...]Exemplo 1: vigência dentro do mês

Por exemplo, se uma operadora comercializa um contrato coletivo com cobertura contratual para o período de 01/01/X1 até 31/12/X1 e faturamento com vigência mensal, em 01/01/X1 deve registrar o valor mensal do contrato. Supondo que o valor que será cobrado pela operadora para assumir esse risco é de R\$ 1.000,00 por mês, o lançamento contábil a ser efetuado em 01 de janeiro é:
[...]

[...]Exemplo 2: vigência anual

Por exemplo, se uma operadora comercializa um contrato individual cobertura contratual anual e com faturamento anual para o período de 01/01/2016X1 até 31/12/2016X1, em 01/01/2016X1 deve registrar o valor anual do contrato. Supondo que o valor que será cobrado pela operadora para assumir esse risco é de R\$12.000,00 (liquidado em única parcela) para o período de vigência, o lançamento contábil a ser efetuado em 01 de janeiro é:

D – 1231110 – Contraprestação Pecuniária/Prêmios a Receber
C – 2111110 – Provisão de Prêmio ou Contraprestação não Ganha R\$12.000,00 (equivale ao total anual que será liquidado em única parcela)

No dia 31 de janeiro, a operadora terá coberto 30 dias do contrato, portanto, terá uma receita ganha de R\$ 1.000,00. Nesse caso, a operadora efetuará o seguinte registro contábil (31 de janeiro):

D – 2111210 - Provisão de Prêmio ou Contraprestação não Ganha
C – 311111/311121 - Receita de Contraprestação ou Prêmio R\$ 1.000,00. [...]"

[...]Exemplo 3: apropriação pro-rata

Como exemplo, vamos supor que a cobertura contratual se inicie em 11 de junho e o valor do faturamento mensal do

contrato seja de R\$ 300,00. O registro contábil a ser efetuado no dia 11 de junho é o seguinte: [...]

10. Seguindo as contribuições acima, sugerimos a abertura de contas no processo de planos com vigência anual/plurianual.

Sugestão de inclusão:

"PPNG – Plano anuais/Plurianual
211111016
211121016"

11. Sugerimos maior prazo, ao 2º trimestre seguinte ao da autorização de funcionamento para envio das primeiras obrigações acessórias, após aprovação de registro, para operadoras em fase pré-operacional dado a necessidade de tempo para a implementação de sistemas e contratação de auditoria.

12. Entendemos necessário que as operadoras no ano da autorização tenham redução de quatro revisões de PPA para uma revisão neste ano (apenas no 4º trimestre), dado o alto custo de contratação de auditoria.

13. Solicitamos que a ANS inclua na classificação de rateio (conforme item 4 - manual RN 435) opção para as empresas pré-operacionais, que não possuem faturamentos nos primeiros meses. Temos dúvidas de como devem-se apropriar o custo ao resultado: se como custo de ociosidade (442119015) ou outra opção. No exemplo incluído no manual indica apenas situação para rateio quando existe atendimento, mas em fase pré-operacional, não existe atendimento e existe custo.

14. Sugerimos que a ANS que em relação a reversões de anos anteriores, com criação de grupo específicos no resultado, esclareça com alguns comentários ou exemplo em qual circunstância deve registrar a reversão para que não haja dúvida com valores de exercício anterior que são registrados no PL. Exemplo:

- (1) Reversão em função de ajuste de Incentivo fiscal - Ex. Incentivo da Lei do bem calculado e informado no exercício subsequente em ECF (ajustes PL)
- (2) Reversão consequente de um trânsito em julgado (ajuste grupo 3211909);
- (3) Reversão por ajuste em função de erro (PL)

15. Sugerimos também que a ANS inclua no manual alguns exemplos para melhor entendimento. Identificamos as seguintes necessidades de exemplos:

- Grupo 4115 - Incluir comentário adicional no Manual que o Grupo 4115 é para registros de custos da rede própria.
- Grupo 4116 (novo grupo). Incluir comentário que se trata é intercambio eventual.

16. Sugerimos alteração da redação referente aos lançamentos facultativos, conforme apresentado no Quadro Comparativo das Alterações no Capítulo IV do Anexo da RN 435/2018, material apresentado na Consulta Pública.

“Para melhor conciliação de seus controles gerenciais, a operadora poderá transitar o valor recebido antecipadamente pela conta de Contraprestações a Receber, conforme a seguir:”

Sugestão de alteração:

“Para melhor conciliação de seus controles gerenciais, será facultativo à operadora transitar o valor recebido antecipadamente pela conta de Contraprestações a Receber, conforme a seguir:”

17. Sugerimos retirar do Item 7 – Provisões judiciais o trecho transcrito abaixo. Não há clareza quando um processo judicial de natureza tributária decorre do questionamento de uma obrigação legal. Adicionalmente, não há clareza do que se deve compreender como jurisprudência pacificada, sobretudo, porque as empresas podem possuir aspectos próprios em discussões judiciais, de modo que não seja a decisão de um caso não possa ser plenamente tomada como referência para outras situações. O conservadorismo do item resulta em um superdimensionamento das provisões, podendo ser tomado como uma forma de aumento indireto do capital regulatório. Por fim, a referida interpretação não consta no CPC 25, criando um tratamento díspar do que prevê a norma internacional de contabilidade vis-à-vis a forma como a ANS compreende.

“Quando uma entidade está sujeita à obrigação legal é improvável que essa obrigação não seja reconhecida nas demonstrações contábeis. Uma obrigação originada em lei só poderá ser tratada como remota ou possível se houver um fato específico que suporte esse julgamento, por exemplo, uma jurisprudência pacificada. Nenhum item registrado nas demonstrações contábeis como provisões tributárias será passível de baixa, à exceção da ocorrência de um fato novo, como julgamento da ação em transitado em julgado. O lançamento contábil referente a provisões deve ser efetuado pela essência da operação, o fato de

a operadora ter que liquidar uma obrigação, amigável ou judicialmente, não deve alterar o registro contábil no resultado das operadoras, esse conceito é o que preconiza a aplicação da essência econômica sobre a forma jurídica.”

18. Solicitamos revisão da orientação de contabilização de provisão de contingência da diferença entre o valor incluído na PESL-SUS e o valor de débito identificado. Entendemos a correta contabilização depende da divulgação do percentual de histórico de cobrança (%hc).

19. Sugerimos que na validação do Diops financeiro, o grupo de contas do ativo de “Ajuste ao valor de mercado”, seja aceito quando este apresentar saldo negativo, em virtude da desvalorização dos Fundos de Investimento.

20. Solicitamos a inclusão de uma coluna no quadro do Diops de Contraprestação Pecuniária/Prêmios de Preço Preestabelecido, para alocação das informações de IOF (Imposto sobre operações financeiras), pois as Seguradoras recebem e registram no grupo do ativo de Contraprestação Pecuniária/Prêmios a Receber os valores das mensalidades compostos com o IOF.

Atenciosamente,



VERA VALENTE
Diretora-Executiva